

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
NÚCLEO DE MONOGRAFIA JURÍDICA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Samir Caram Sabbag

Tutela penal das plataformas que realizam propagandas de atividades ilícitas

SÃO PAULO

2025

Samir Caram Sabbag

Tutela penal das plataformas que realizam propagandas de atividades ilícitas

Trabalho Final apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do grau de BACHAREL em **Direito**, sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte.

SÃO PAULO

2025

Samir Caram Sabbag

Tutela penal das plataformas que realizam propagandas de atividades ilícitas

Trabalho Final apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do grau de BACHAREL em **Direito**, sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte.

Aprovado em:

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte (Orientador)  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

---

Examinador (a)  
Instituição

---

Examinador (a)  
Instituição

SÃO PAULO

2025

A minha família e todos que estiveram  
comigo desde o começo da graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Precipuamente, agradeço à minha família, em especial a meu pai, Jorge Caram Sabbag Jr., a minha mãe, Jucelia Mara Teixeira Caram, e a meu irmão, Jorge Caram Sabbag Neto, pelo apoio constante e pela sólida base oferecida ao longo de toda a minha trajetória.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores que contribuíram para minha formação no campo do Direito Penal, em especial ao Professor Edson Luis Baldan, cuja atuação rigorosa com o ensino jurídico foi fundamental para o desenvolvimento do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

## RESUMO

SABBAG, Samir Caram. **Tutela penal das plataformas que realizam propagandas de atividades ilícitas**. Orientador: Antônio Carlos da Ponte. 2025. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

**Introdução:** A presente monografia tem como foco principal examinar a possibilidade de responsabilização penal de plataformas de comunicação – como canais de televisão, sites e redes sociais – que veiculam propagandas de atividades ilícitas, a exemplo das casas de apostas (“bets”) antes de sua regularização e do site Fatal Model, que patrocina eventos esportivos mesmo sendo associado a práticas ilegais.

**Objetivo:** Analisar, sob a ótica jurídico-penal, se é possível atribuir responsabilidade criminal às plataformas que promovem ou patrocinam atividades consideradas ilícitas pela legislação brasileira, discutindo os limites entre liberdade de expressão, atividade econômica e repressão penal. **Metodologia:** O presente trabalho consiste em uma pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-analítico. Serão utilizadas revisão bibliográfica e análise jurisprudencial como ferramentas centrais, com base em doutrina penal, decisões dos tribunais superiores e legislação pertinente.

**Resultados:** Os resultados esperados serão apresentados de forma qualitativa, por meio da análise de precedentes judiciais e marcos normativos sobre a veiculação de publicidade de atividades ilegais. Serão destacados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a responsabilidade de agentes que, embora não diretamente ligados à prática do crime, contribuem para sua divulgação ou promoção.

**Discussão:** A veiculação de propaganda de atividades ilícitas por plataformas de mídia pode configurar forma de participação criminosa ou indução ao crime, gerando a possibilidade de responsabilização penal, sobretudo diante do princípio da intervenção mínima e da função preventiva do Direito Penal. A jurisprudência brasileira ainda é incipiente, mas revela sinais de amadurecimento diante do crescimento de casos semelhantes. O estudo reforça a necessidade de uma abordagem penal crítica, proporcional e tecnicamente fundamentada.

**Palavras-chave:** responsabilidade penal; plataformas digitais; propaganda ilícita; Fatal Model; casas de apostas; direito penal.

## ABSTRACT

SABBAG, Samir Caram. **Criminal oversight of platforms that advertise illegal activities**. Advisor: Antônio Carlos da Ponte. 2025. 43 f. Final Course Project (Bachelor of Law) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

**Introduction:** This thesis examines the potential for criminal liability of communication platforms—such as television channels, websites, and social media networks—that disseminate advertisements for illicit activities. Examples include online betting sites (“bets”) before their recent regulation and the website Fatal Model, which sponsors sporting events despite being associated with illegal practices. **Objective:** The main objective is to analyze, from a criminal law perspective, whether it’s possible to hold platforms criminally responsible for promoting or sponsoring activities considered illicit under Brazilian law. This includes discussing the boundaries between freedom of expression, economic activity, and criminal repression. **Methodology:** This is an applied research study with a qualitative and exploratory-analytical approach. The central tools used will be a literature review and jurisprudential analysis, based on criminal law doctrine, decisions from superior courts, and relevant legislation. **Results:** The expected results will be presented qualitatively through an analysis of judicial precedents and legal frameworks regarding the dissemination of advertisements for illegal activities. The study will highlight doctrinal and jurisprudential understandings of the liability of agents who, while not directly involved in the crime, contribute to its promotion or dissemination. **Discussion:** The dissemination of illicit activity advertisements by media platforms may constitute a form of criminal participation or inducement to crime, leading to potential criminal liability. This is especially relevant in light of the principle of minimum intervention and the preventive function of criminal law. While Brazilian jurisprudence on this topic is still nascent, it shows signs of maturing as similar cases increase. This study reinforces the need for a critical, proportional, and technically sound approach to criminal law.

**Keywords:** criminal liability; digital platforms; illicit advertising; Fatal Model; betting sites; criminal law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL</b> .....	<b>9</b>
2.1	Conceito e pressuposto da responsabilidade penal .....	9
2.2	Sujeitos ativos e passivos do delito.....	10
2.3	Responsabilidade penal da pessoa jurídica: panorama doutrinário e jurisprudencial .....	12
<b>3</b>	<b>ATIVIDADES ILÍCITAS E PROPAGANDA: ANÁLISE JURÍDICO-PENA</b> .....	<b>15</b>
3.1	Conceito jurídico de atividade ilícita .....	15
3.2	Meios de comunicação e liberdade de expressão .....	16
3.3	A distinção entre publicidade legal e ilícita .....	17
3.4	O papel das plataformas digitais na veiculação de conteúdo .....	18
<b>4</b>	<b>A TUTELA PENAL NAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE ILÍCITA</b> .....	<b>20</b>
4.1	Tipicidade penal e publicidade de atividades criminosas.....	20
4.2	Análise dos crimes previstos no Código Penal e em legislação especial	21
4.3	O uso do direito penal como forma de controle das novas tecnologias ..	22
<b>5</b>	<b>PERSPECTIVAS PARA A TUTELA PENAL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS</b>	<b>25</b>
5.1	A atuação do Ministério Público e dos órgãos reguladores .....	25
5.2	Propostas legislativas e tendências jurisprudenciais .....	27
<b>6</b>	<b>DESAFIOS E PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO</b> .....	<b>32</b>
6.1	Limites e possibilidades da atuação estatal.....	32
6.2	Regulação versus censura: o equilíbrio necessário.....	34
6.3	Considerações sobre a política criminal contemporânea .....	36
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como foco principal abordar, discutir e analisar se é possível responsabilizar, no campo do Direito Penal, as plataformas que fazem propagandas de atividades que eram e são consideradas ilícitas.

Com o avanço intensificado das redes sociais e com um aumento significativo de pessoas que têm acesso a internet, ocasionado também, por meio de programas sociais como “Internet para Todos”, que é uma iniciativa do governo brasileiro que visa ampliar o acesso à internet, especialmente em áreas remotas e carentes do país; cerca de 84% dos lares brasileiros têm acesso à internet, segundo o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br).

Desse modo, propagandas ilegais, propagandas enganosas e abusivas são de se esperar, afinal, não há grandes regulamentações sobre as condutas dentro das plataformas, algo que, inclusive, é de grande repercussão, havendo discussões sobre o quanto o Estado deve interferir na Internet, abrindo espaço para outros debates como: Liberdade de expressão.

Nesse cenário, emerge a complexidade de conciliar a autonomia das plataformas digitais com a necessidade de proteção da sociedade contra a proliferação de conteúdos que incitam ou divulgam práticas criminosas.

A ausência de uma tutela jurídica específica e robusta para lidar com a responsabilidade penal de intermediários digitais na veiculação de publicidade ilícita tem gerado um vácuo normativo. Esse vazio permite que atividades como a promoção de sites de apostas ilegais, a facilitação da prostituição ou a divulgação de jogos de azar sem a devida regulamentação se proliferem, muitas vezes impactando diretamente a vida de indivíduos e a ordem pública. A dificuldade reside em delimitar até que ponto a plataforma, que meramente hospeda o conteúdo, pode ser responsabilizada criminalmente pelos atos de seus usuários ou anunciantes.

## 2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL

### 2.1 Conceito e pressuposto da responsabilidade penal

A responsabilidade penal se refere a um dever em que um indivíduo, após cometer uma infração, tem de responder por sua ação delituosa. Quando há elementos de uma atividade ilícita, aos olhos do Direito Penal, o Estado deve responsabilizar e penalizar o autor. Ainda, a responsabilidade penal se constrói como um pilar indispensável do sistema jurídico, desempenhando um papel crucial na manutenção da ordem social e na tutela dos bens jurídicos essenciais à coletividade. Sua finalidade primordial transcende a mera punição do infrator; ela abarca a necessidade de reafirmar a validade da norma violada, desestimulando a prática de novos delitos.

A violação da norma penal origina para o Estado uma “pretensão punitiva”. Contudo, essa responsabilidade só se concretiza mediante condições essenciais (elementos da infração penal), sendo a principal delas a imputabilidade do agente (ponto principal sobre as plataformas). Ou seja, é fundamental que o indivíduo que cometeu o ato punível tenha plena capacidade de responder por sua infração.

Para que haja, portanto, a responsabilidade, deve haver uma infração, e para isso, conceituaremos o que é uma infração aos olhos do direito penal. Nucci (2014) define o crime em seu aspecto formal como a conduta expressamente proibida por lei, sujeita à cominação de pena. Essa formalização legislativa do delito é, na verdade, um desdobramento do conceito material de crime. Em outras palavras, quando a sociedade, por meio de seus mecanismos de pressão, reconhece a necessidade de criminalizar uma conduta específica, essa demanda é levada ao Poder Legislativo, que, ao aprovar uma lei, efetivamente materializa o tipo penal.

Já no conceito analítico, ainda para Nucci (2014):

[...] é o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência. Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade.

Ainda, sobre o conceito analítico, podemos trazer o que Welzel (1976) dissertou sobre o conceito de crime

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

## 2.2 Sujeitos ativos e passivos do delito

Para o direito penal, em uma infração, há sempre dois sujeitos, conhecidos como: Sujeito ativo e Sujeito passivo. Afinal, crime é comportamento humano causador de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal. Portanto, é necessário ter uma figura no polo passivo.

Na doutrina, entende-se como sujeito ativo, aquele que pratica a conduta típica descrita na lei penal. Em outras palavras, é quem realiza o verbo do tipo penal, por exemplo, “matar” no homicídio, “subtrair” no furto, ou “constranger” na extorsão.

Para ser considerado sujeito ativo, a pessoa precisa ter capacidade penal, que se relaciona com a imputabilidade. Em regra, o sujeito ativo é uma pessoa física, ou seja, um indivíduo. No entanto, com a evolução jurídica, algumas legislações passaram a admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos específicos, como crimes ambientais e, no Brasil, crimes contra a ordem econômica e financeira.

No mais, precisamos diferenciar os agentes do crime que contribuem para tal, diferenciando cada figura e sua contribuição na prática do delito:

Os agentes do crime são:

- Autor: pratica o ato em si, que tem domínio do fato e do resultado. Possui um alto grau de envolvimento e a reprovabilidade de sua conduta, prevista em lei, é central para a execução.
- Coautor: possibilidade que um crime tenha mais de um autor, situação em que temos a coautoria. O coautor compartilha com o autor o mesmo grau de envolvimento essencial para a execução do delito, contribuindo para o domínio final do fato. Entretanto, sua pena pode ser distinta, de acordo com a medida de sua culpabilidade e a gravidade de seus atos específicos para o crime.

- Partícipe: tem envolvimento menor, alguém que ajuda na prática do crime, mas não realiza o ato principal, ou seja, não tem o domínio final do fato. No, o partícipe pode ser alguém que induz, instiga ou auxilia o autor.

Para Fernando Capez (2023), de acordo com a teoria da acessoriedade, a participação é uma conduta acessória à do autor, tida por principal.

O autor ainda defende que, no Direito Penal, a ausência de uma descrição legal específica para as condutas do partícipe, aqueles que apenas auxiliam, instigam ou induzem a prática de um crime, sem realizar o verbo do tipo penal, levanta uma questão sobre a reserva legal.

Para superar essa lacuna e garantir a adequação típica sem ferir o princípio da legalidade, o sistema jurídico emprega uma norma de extensão, que funciona como uma ponte entre a conduta acessória e o tipo penal principal. No Brasil, essa função é desempenhada pelo Art. 29 do Código Penal, que estabelece que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (Brasil, 1940, art. 29).

Dessa forma, o Art. 29 permite que a conduta do partícipe, embora não descrita diretamente no tipo, seja alcançada por ele, gerando uma adequação típica mediata ou indireta.

A doutrina denomina essa norma de “norma de extensão pessoal e espacial”: pessoal porque amplia o alcance do tipo para incluir outras pessoas além do autor principal, e espacial porque estende o tipo para abranger condutas acessórias distintas do núcleo da ação típica.

Em suma, o Art. 29 do CP assegura que a contribuição do partícipe para o crime não fique impune, mesmo sem uma descrição específica em cada tipo pena.

No contexto das plataformas digitais, o autor de uma publicidade ilícita seria, primariamente, o anunciante ou o usuário que cria e veicula diretamente o conteúdo criminoso. Ele detém o domínio final sobre a conduta de propaganda ilegal; é ele quem decide o que será divulgado, como e com qual finalidade ilícita (por exemplo, propaganda de jogos de azar ilegais, prostituição, venda de produtos piratas, etc.). A plataforma, nesse cenário, é apenas o meio pelo qual essa conduta é exteriorizada. No entanto, a complexidade surge quando a própria plataforma passa a exercer um domínio ativo sobre a veiculação do conteúdo ilícito. Se a plataforma, por exemplo, não apenas hospeda a publicidade, mas a promove ativamente através de algoritmos que impulsionam o alcance de anúncios ilegais, ou se desenvolve ferramentas

específicas para facilitar a divulgação de tais atividades, ignorando alertas óbvios de ilegalidade, ela poderia ser vista como autora da conduta de “fazer propaganda de atividade ilícita”. Nessas situações, a plataforma deixaria de ser um mero canal para se tornar um agente com domínio funcional do fato, participando ativamente da criação ou do direcionamento da conduta criminosa, e não apenas de forma acessória.

A figura do partícipe se encaixa mais frequentemente na atuação das plataformas digitais e isso se deve principalmente à sua posição de intermediária e à natureza de sua contribuição. Ora, a plataforma oferece o ambiente, as ferramentas e o alcance que possibilitam a veiculação dessa publicidade.

### **2.3 Responsabilidade penal da pessoa jurídica: panorama doutrinário e jurisprudencial**

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é um tema de grande relevância nacional e internacional. A discussão se dá em um cenário de aumento da criminalidade econômica, corrupção, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, nos quais as empresas desempenham um papel central. O sistema penal tradicional, voltado para a responsabilidade individual, tem encontrado obstáculos significativos para punir esses ilícitos, principalmente devido à dificuldade de individualizar condutas em organizações complexas e hierarquizadas.

A tradicional máxima do direito penal, *societas delinquere non potest* (a sociedade não pode delinquir), sempre foi um dos pilares da doutrina que negava a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Historicamente, a responsabilidade penal estava atrelada a um ato humano individual, dotado de vontade e consciência, o que tornaria impossível a atribuição de culpa a uma entidade abstrata. No Brasil, essa perspectiva começou a ser revista com a evolução jurídica, que passou a admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica em casos específicos. Uma vez que, a realidade mostra que a atuação de empresas e corporações, podem causar tanto dano como pessoa física.

A própria constituição em seu artigo 225, § 3º, prevê a possibilidade de criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente para pessoas jurídicas, além das pessoas físicas. Ou seja, a própria constituição serviu como base para a superação do entendimento tradicional.

Isso no traz a possibilidade de uma conexão. A análise da evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica é ponto essencial para a base do Trabalho.

A superação da ideia de que apenas o ser humano individual pode delinquir, bem como a consolidação de que as corporações podem ser responsabilizadas de forma autônoma, abre caminho para a discussão central deste trabalho: a possibilidade de imputar responsabilidade penal às plataformas digitais.

Ao admitir que a pessoa jurídica pode ser o sujeito ativo de crimes (como os ambientais), o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um precedente crucial.

Inclusive, Fernando Capaz defende que:

O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto. De fato, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, como o latrocínio, a extorsão mediante sequestro, o homicídio, o estupro, o furto etc. Existem outros, porém, que são cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente.

Nestes casos, com o sucessivo incremento das organizações criminosas, as quais atuam, quase sempre, sob a aparência da licitude, servindo-se de empresas “de fachada” para realizarem determinados crimes de gravíssimas repercussões na economia e na natureza. Os seus membros, usando dos mais variados artifícios, escondem-se debaixo da associação para restarem impunes, fora do alcance da malha criminal.

Da mesma forma, se uma plataforma digital, enquanto pessoa jurídica, se omite ou atua de forma a facilitar a veiculação de propaganda de atividades ilícitas, o sistema penal deve ser capaz de avaliar se sua conduta se enquadra em uma das modalidades de participação ou autoria, superando a visão de que ela é um mero intermediário técnico.

A jurisprudência sobre a autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica é, portanto, um ponto de partida para argumentar que as plataformas digitais podem ser consideradas agentes criminosos, e não apenas ambientes neutros.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta

realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta (RE 548181/PR).

A decisão do STF em crimes ambientais mostra que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para punir a pessoa jurídica por suas próprias ações, mesmo quando é impossível ou inviável identificar um único indivíduo. Essa lógica pode ser estendida para o cenário das plataformas digitais e a veiculação de propaganda ilícita. A pessoa jurídica da empresa não pode servir como “meio” para a prática de condutas criminais. Afinal, para cometer qualquer crime, bastaria criar uma pessoa jurídica bem estruturada para um indivíduo não ser identificado.

No mais, é necessário citar que, por mais que maioria, não são apenas as pessoas jurídicas que usam de plataformas para realizar propagandas de atividades consideradas crime, pessoas físicas também utilizam dos mecanismos para propagarem algo que é ou era considerado ilegal.

### 3 ATIVIDADES ILÍCITAS E PROPAGANDA: ANÁLISE JURÍDICO-PENA

#### 3.1 Conceito jurídico de atividade ilícita

No capítulo anterior, a definição de crime foi baseada em conceitos formal, material e analítico. Com isso, temos um conceito de uma atividade ilícita para o direito penal.

Ao analisarmos as referidas propagandas, não há de se falar em algo lícito, ora, se há uma plataforma, pessoa, ou qualquer outro explorando uma atividade ilícita, há uma tipificação para todos. Ou seja, o conceito de atividade ilícita ganha uma nova dimensão. Esse conceito não reside na natureza dos crimes tradicionais como o jogo de azar ou a exploração da prostituição, que historicamente já configuram ilícitos penais, mas sim na forma como eles são impulsionados e no papel do intermediário digital nesse processo. Não há como não responsabilizar apenas quem pratica atividade ilícita, e não penalizar quem fomenta o que é considerado ilícito.

Portanto, a responsabilização não se limita apenas aos crimes descritos de forma explícita na lei. Ela também abrange a publicidade que, por sua natureza, objetivo ou modo de divulgação, vai contra as normas jurídicas e ameaça bens jurídicos importantes. Por exemplo, ainda que o jogo de azar seja considerado uma contravenção penal, a propaganda de plataformas que atuam fora do que a lei permite já é, por si só, uma prática ilícita, por descumprir as regras em vigor. Da mesma forma, divulgar sites como o Fatal Model, que estão ligados a práticas ilegais. Ou seja, são casos claros de publicidade que estimulam uma atividade proibida.

Ainda, vale mencionar que as apostas (bets) e os cassinos online foram legalizados recentemente pela Lei nº 14.790/2023. Entretanto, no Brasil, as propagandas aconteciam muito antes do ano de 2023.

Vejam, por exemplo, em 2018, quando os jogos de azar eram considerados uma contravenção penal, a emissora SportTV, mesmo grupo da Globo, anunciou que em 2019 seria patrocinada pelo site de aposta Sportingbet.

Outro caso é o do time do São Paulo FC que no ano de 2021, anunciou a casa de aposta sportsbet.i como patrocínio master. Fazendo, portanto, propaganda em todos os veículos em que o time era citado ou aparecia.

Voltado para os influencers, temos a Virgínia Fonseca, que fechou um patrocínio com a Esporte da Sorte, em 2022, antes também da data da regulamentação.

Mais detalhadamente, temos o Fatal Model, patrocinador do time Esporte Clube Vitória desde 2023. O site do Fatal model claramente tira proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos lucros das pessoas cadastradas.

Inclusive, há diversas denúncias sobre taxas abusivas que o fatal model cobra das acompanhantes, além de permitir barganha entre o cliente e a acompanhante, mesmo após cobrar a taxa abusiva.

Ora, é evidente que esse site explora a prostituição. Mesmo sendo mediadora, a partir do momento em que é cobrado taxas, há uma evidente exploração, tipificada no Código Penal, em seu art. 230: “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”.

O grande ponto é, portanto, se mesmo evidente que estavam ou estão propagando atividade ilegal, devem ser responsabilizados. Afinal, como mencionado, se há um crime, como pode ser legítimo fomentar aquela atividade sem ser responsabilizado.

### **3.2 Meios de comunicação e liberdade de expressão**

A discussão sobre a tutela penal das plataformas digitais não pode ser dissociada de um dos pilares de qualquer Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão.

Atualmente, há um vasto caminho para a discussão: o quanto o Estado deve interferir na Internet e nos meios de comunicação e o quanto isso afeta a liberdade de expressão.

Primeiro, a liberdade de expressão, por mais que seja um direito fundamental consolidado no artigo 5º, inciso IV, não é absoluto. Aliás, nenhum direito fundamental é absoluto. Portanto, não há como invocar a liberdade de expressão para propagar crime e banalizar o que de fato é protegido com esse direito. Segundo Alexandre de Moraes (2025), esse direito se resume em: proteção de pensamentos e ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Nos tempos em que eram escassos os meios de comunicação, centralizados em televisão, rádio e jornais, havia uma linha bem delimitada entre liberdade de expressão comercial e a publicidade enganosa, abusiva ou ilícita. Também o controle era facilitado, afinal, não haviam diversos canais, rádios ou jornais como nos dias de hoje.

Entretanto, por mais que ainda há veiculação na televisão dessas propagandas, como citado, a própria Sport TV; a maioria dos casos acontecem dentro das plataformas digitais que hospedam e distribuem conteúdo em larga escala sem ao menos um filtro. Os canais apenas fazem o serviço de entregar ao consumidor final, qualquer tipo de conteúdo sem ao menos analisar sua natureza ou sua legalidade.

A defesa da liberdade de expressão, muitas vezes invocada pelas plataformas, argumenta que qualquer intervenção estatal em seu funcionamento configuraria censura. Contudo, a tese central deste trabalho é que essa liberdade não pode servir de escudo para a disseminação de publicidade que promove atividades criminosas.

### **3.3 A distinção entre publicidade legal e ilícita**

A publicidade, como é um meio de comunicação e atividade econômica, a princípio é lícita se incorre dentro das norma do Código de Defesa do Consumidor e além, encontra proteção na liberdade de expressão comercial e na livre iniciativa.

Para o CDC, em seu artigo 37, prevê que para fins de defender o elo mais fraco da relação, no caso o consumidor, é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. Entretanto, não há menção no CPC, sobre propaganda de alguma atividade ilícita.

No que cerne ao tema principal do trabalho, o que defendemos é que a publicidade de atividades ilícitas se configura quando a publicidade promove uma atividade que, por si só, é considerada um crime ou uma contravenção penal, ou seja, o ilícito reside na propaganda de uma atividade que o ordenamento jurídico já proíbe.

Portanto, não há de se falar em responsabilização na esfera civil ou do próprio direito do consumidor, e sim na esfera penal, de todos que praticam propagandas de atividades ilícitas.

Mesmo que que a linha entre a publicidade legal e a ilícita é o ponto de fricção entre a liberdade de expressão e a repressão penal, novamente, não há como não responsabilizar o intermédio digital, que por mero descaso, promove as propagandas

ilícitas realizadas dentro de suas plataformas. Como era os cassinos e “bets” antes de regulamentação e que nunca foram responsabilizados.

### **3.4 O papel das plataformas digitais na veiculação de conteúdo**

As plataformas digitais causam um enorme transtorno e desperta um intenso debate quando o assunto é veiculação de conteúdo. Basicamente existem duas correntes sobre o assunto: que não se pode exigir um controle prévio de postagens realizadas por usuários pelo provedor de internet, sob o risco de violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação. E a outra é que a plataforma tem responsabilidade de tudo que é colocado, inclusive, tem o dever de analisar o conteúdo postado sem precisar de denúncias ou notificação de outros usuários.

Ora, por mais que as duas correntes utilizam de argumentos e meios diferentes, o objetivo é o mesmo: a responsabilização do provedor. Mesmo que de forma prévia ou posterior ao que é publicado.

Contudo, é necessária uma análise mais profunda. A plataforma digital não apenas hospeda o conteúdo; ela o organiza e o distribui sem filtro ético, através de algoritmos que impulsionam o alcance de anúncios ilegais. Ao fazer isso, a plataforma deixa de ser um mero canal passivo para se tornar um agente com domínio funcional do fato.

A partir do momento em que as plataformas digitais distribuem o conteúdo, ela necessita saber do que é que se trata, caso contrário, há possibilidade de diversos crimes em que a plataforma hospeda dentro dela.

Além do tema central da Monografia, outro assunto pertinente para a regulamentação ou para a exigência de uma moderação eficiente, e para mostrar como as plataformas devem ser responsabilizadas, por dolo ou por descuido, é a adultização e sexualização das crianças.

Esse fenômeno, que nada mais é do que expor crianças e adolescentes a comportamentos, contextos ou vestimentas com conotação sexual, infelizmente encontra nas redes sociais um ambiente perfeito para se espalhar. O jeito que os algoritmos funcionam, somado à busca incessante por engajamento e visualizações, acaba criando um ciclo perigoso: quanto mais atenção um conteúdo atrai, mais ele é mostrado mesmo que seja algo ilegal ou moralmente inaceitável.

Quando esse tipo de conteúdo ainda por cima gera receita com anúncios, a plataforma não só falha em impedir a sua circulação, como também ganha dinheiro com ele. Isso cria um incentivo, ainda que indireto, para que a prática continue. É aí que entra a importância de cobrar responsabilidade das empresas não só quando recebem uma denúncia formal, mas também quando existem sinais claros de que algo errado está acontecendo e elas simplesmente não fazem nada.

Mesmo que isso seja muito mais grave e sensível, a lógica e a dinâmica é a mesma. Nas plataformas, o conteúdo não apenas é hospedado, mas organizado e distribuído para alcançar mais pessoas, seja por meio de algoritmos, seja por impulsionamento pago. Quando se trata, por exemplo, dos anúncios de jogos de azar citados, antes e após a regulamentação dos cassinos, da prostituição disfarçada ou qualquer outra atividade vedada por lei, a plataforma passa a atuar como verdadeira facilitadora da prática criminosa. Além, a plataforma atua como uma espécie de partícipe, auxiliando os autores do crime.

Portanto, não basta a plataforma agir apenas quando alguém denuncia. É preciso um sistema de prevenção e monitoramento que consiga identificar e barrar rapidamente conteúdos que, por sua natureza, já violam a lei. A omissão, nesse contexto, não é neutra: é uma escolha que gera consequências jurídicas e sociais graves, e que reforça a necessidade de responsabilização efetiva.

Diante desse contexto, fica claro que a discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais não pode se limitar a uma visão formalista que as trate como meros intermediários neutros. A forma como esses ambientes virtuais funcionam com algoritmos que amplificam conteúdos, sistemas de monetização que lucram com visualizações e ausência de filtros éticos efetivos demonstra que há um papel ativo na manutenção e difusão de práticas ilícitas. Seja na adultização e sexualização de crianças, seja na propaganda de atividades proibidas, a lógica é a mesma: a plataforma se beneficia economicamente de um conteúdo sabidamente ilegal, tornando-se parte da engrenagem que o sustenta.

## 4 A TUTELA PENAL NAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE ILÍCITA

### 4.1 Tipicidade penal e publicidade de atividades criminosas

A tipicidade penal garante que não há crime nem pena sem lei anterior que os defina. Em essência, a tipicidade consiste na correspondência perfeita entre a conduta de um agente no mundo real e a descrição abstrata de um crime contida na norma jurídica.

No contexto da publicidade de atividades criminosas, a tipicidade direta é facilmente identificada na conduta do autor principal, ou seja, no anunciante ou no usuário que cria e veicula diretamente o conteúdo ilícito. Para as plataformas, também é facilmente identificado: age como intermediária e não realiza o verbo do tipo penal, a adequação típica é indireta ou mediata.

Contudo, há uma maneira diferente de analisar a conduta do anunciante, pois o anunciante não é o criador da atividade ilícita, não é o autor principal que incorre para o tipo penal. O anunciante, como os “*influencers*”, utiliza a plataforma como meio para propagar uma atividade ilícita em que ele foi contratado para anunciar, mas não de fato praticou o crime. Portanto, conforme o raciocínio construído, não só a figura das plataformas, mas dos anunciantes se enquadra no partícipe do crime.

Conforme já discutido, para que a conduta do partícipe possa ser enquadrada em um tipo penal, é necessária uma norma de extensão que funcione como uma ponte entre a contribuição acessória e a infração principal. No Brasil, essa norma é o Art. 29 do Código Penal, que estabelece que “[...] quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (Brasil, 1940, art. 29).

No contexto prático, devemos questionar a falta de responsabilização. Como já explorado, antes da legalização promovida pela Lei nº 14.790/2023, havia uma contravenção penal tipificada no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que vedava a exploração e a participação em jogos de azar. Ainda assim, a publicidade dessas atividades, mesmo de plataformas sediadas no exterior, não gerou responsabilização criminal relevante no Brasil.

Entretanto, o grande questionamento é: por que as plataformas, pessoas ou quem propagou jogos de azar não responderam criminalmente?

As propagandas das casas de apostas acontecem há muito tempo no Brasil, inclusive, dificilmente conseguimos precisar, mas como trouxemos por exemplo, a globo anunciou em 2018 patrocínio da Sportingbet, e nunca foram questionados.

Como outros influenciadores que utilizaram das plataformas da época para anunciarem diversas outras casas de apostas que tinham sedes em outros países.

#### **4.2 Análise dos crimes previstos no Código Penal e em legislação especial**

Diante do contexto, ao analisarmos os fatos e concluirmos que conduta das plataformas digitais e dos influenciadores pode se enquadrar na tipicidade indireta, por meio da norma de extensão do artigo 29 do Código Penal, devemos, então, analisar os crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que se enquadram no cenário.

Primeiro, temos o art. 287 do Código Penal, que trata da apologia de crime ou contravenção: “Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime” (Brasil, 1940, art. 287). O artigo 287 do Código Penal, portanto, prevê punição para quem, publicamente, fizer apologia de um fato criminoso ou de seu autor. Quando uma plataforma divulga e até impulsiona conteúdos que promovem atividades ilícitas, como jogos de azar (que são contravenção penal), ela pode acabar sendo vista como um canal que incentiva ou normaliza essas práticas. No caso da publicidade de sites ligados à prostituição, por exemplo, essa veiculação pode ser interpretada como uma forma de exaltar ou legitimar uma conduta ilegal, colocando a plataforma na posição de possível partícipe do crime, como também quem propaga os jogos de azar.

Além, o professor Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024) prevê que é também necessário que a apologia seja feita em público, isto é, que o enaltecimento ao ato criminoso ocorra na presença de número elevado de pessoas ou de modo que chegue ao seu conhecimento. Pode o delito ser cometido por qualquer meio: discurso, panfletos, cartazes, em redes sociais etc. Fato que se enquadra nas propagandas nas redes sociais ou outros meios de comunicação.

Temos também, o art. 286 do Código Penal sobre a incitação: “Incitar, publicamente, a prática de crime”. O crime de incitação ao crime, previsto no art. 286 do Código Penal, acontece quando alguém estimula, de forma pública, que outra pessoa cometa um delito. Mesmo que uma publicidade não seja uma ordem direta, ela pode acabar funcionando como um incentivo, principalmente quando usa de meios

persuasivos e gatilhos emocionais ou promete benefícios indevidos para atrair o público a participar de algo ilegal. Nesse contexto, quando a plataforma hospeda e dá destaque a esse tipo de conteúdo, ela não apenas facilita sua divulgação, mas também se coloca como parte ativa no estímulo à prática criminosa.

Antes de prosseguir com os outros tipos penal, devemos fazer uma breve diferença dos dois crimes supracitados: a incitação é um chamado direto à ação. Seu objetivo é provocar ou encorajar o público a praticar um crime. É um convite para o futuro, visando a prática de um ato criminoso. Já a apologia, por sua vez, não busca a prática imediata de um crime, mas sim o louvor ou a exaltação de um fato criminoso já ocorrido ou de uma contravenção penal. Seu objetivo é justificar, glorificar ou minimizar a gravidade de uma conduta ilícita, atacando a validade da norma penal. A apologia é uma exaltação de uma ideia, de um ato passado ou de uma atividade ilícita.

Os outros tipos que se encaixam, ou melhor, que definem as condutas citadas, são: Contravenção de Jogo de Azar e Crimes de Favorecimento da Prostituição.

O jogo de azar é uma contravenção penal, não um crime, conforme o Decreto-Lei nº 3.688/41. A sua ilicitude é inegável, e a publicidade para esse tipo de atividade, especialmente antes da regulamentação, era uma forma de promoção de um ilícito penal.

Sobre a prostituição, como é sabido, não se qualifica como crime, no entanto, a exploração, o favorecimento ou a indução à prostituição são crimes. Crimes como o favorecimento à prostituição (Art. 228 do CP) e rufianismo (Art. 230 do CP) podem ser cometidos por aqueles que obtêm lucros facilitando a prostituição. A publicidade de sites que promovem essas atividades pode ser enquadrada como forma de auxílio ou favorecimento, o que permitiria a responsabilização da plataforma como partícipe.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

[...]

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

### **4.3 O uso do direito penal como forma de controle das novas tecnologias**

A evolução acelerada das novas tecnologias e o avanço da globalização tecnológica representam fenômenos que têm deixado lacunas significativas no

sistema jurídico. Essa dinâmica gera intensas discussões sobre o papel do Direito Penal na regulação desses novos espaços. A questão principal que se impõe é a da subsidiariedade e do princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), que questionam a legitimidade da atuação penal.

Segundo o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2023):

A incidência do Direito Penal deve ser subsidiária à implementação dos outros meios de controle estatal, pois a intervenção penal constitui a mais extrema medida de controle (*ultima ratio*) à disposição do Estado, eis que é materializada mediante o uso da força. Neste contexto, a necessidade é o referencial político fundamental à legitimidade da incidência do controle penal.

E na lição de Cezar Roberto Bitencourt (2012), o princípio da intervenção mínima:

[...] também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais.

Em tese, o direito penal, no sistema jurídico brasileiro, sempre será utilizado como último recurso para solucionar problemas e conflitos. Entretanto, a complexidade e a escala dos danos gerados por atividades ilícitas no ambiente digital, como a veiculação massiva de publicidade ilegal, demonstram que outros ramos do direito, como o civil e o administrativo, podem ser insuficientes. As multas e indenizações civis, por exemplo, podem ser consideradas apenas custos operacionais para grandes plataformas, que obtêm lucros bilionários com a veiculação de anúncios.

A partir desse ponto que se justifica como ferramenta de controle o direito penal, que atua não apenas com uma finalidade punitiva, mas também com um forte caráter preventivo, buscando desestimular a prática de novas condutas lesivas. A ameaça de uma responsabilização criminal, com a imposição de penas mais severas e o potencial de causar danos significativos à reputação de uma empresa, pode ser o único meio capaz de compelir as plataformas a adotarem políticas mais rigorosas de combate à publicidade ilícita.

Quando se fala na função preventiva da pena, o Código Penal não especifica qual teoria adota. Contudo, a compreensão atual é de que a pena possui um caráter polifuncional, ou seja, cumpre três finalidades principais: retributiva, preventiva e reeducativa. Cada uma delas se manifesta em momentos distintos.

Assim, no instante em que o legislador cria um tipo penal e prevê a respectiva sanção (a chamada pena em abstrato), evidencia-se a função preventiva geral. Já ao fixar limites mínimos e máximos para a pena, o Direito reafirma a validade da norma violada e busca desestimular a prática de novos delitos, cumprindo o papel de prevenção geral positiva, que visa inibir a conduta criminosa por parte da coletividade.

Nesse contexto, é importante destacar que o propósito desta monografia não é censurar as plataformas digitais, mas sim responsabilizá-las quando atuam de forma direta ou indireta na prática de crimes já tipificados em lei. A proposta é demonstrar que a aplicação do Direito Penal, longe de ser uma medida excessiva, representa uma resposta necessária e proporcional diante da gravidade e do impacto social dos ilícitos cometidos no ambiente virtual. Dessa forma, assegura-se que o avanço tecnológico não seja utilizado como um espaço de impunidade, mas sim como um ambiente regulado e compatível com a proteção dos bens jurídicos fundamentais.

A partir desse ponto, é crucial destacar o papel do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Ao regular a internet e as plataformas digitais, ambos precisam caminhar por uma linha tênue para não esbarrar na censura.

A Constituição Federal garante a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, e qualquer medida de controle que não tenha como objetivo a proteção de um bem jurídico relevante como a ordem pública e a segurança poderia ser considerada inconstitucional, interpretada como censura.

Entretanto, objetivo não é proibir as plataformas de veicularem conteúdo, mas sim estabelecer limites claros para que elas não se tornem coniventes ou cúmplices de atividades criminosas. E responsabilizá-las por omissão e controle de conteúdo

## 5 PERSPECTIVAS PARA A TUTELA PENAL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

### 5.1 A atuação do Ministério Público e dos órgãos reguladores

A migração da publicidade ilícita do mundo analógico para o digital não encontrou, de imediato, uma resposta firme por parte dos órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário. Quando as primeiras propagandas começaram a circular nas plataformas digitais, a atuação da Justiça mostrou-se omissa. Essa demora pode ser explicada pela falta de uma legislação específica para lidar com o novo cenário, pela dificuldade em identificar práticas ilícitas em um ambiente globalizado e também, pela inexistência de precedentes jurídicos capazes de orientar a atuação do Ministério Público e das autoridades administrativas.

Com isso, a veiculação de publicidades ilícitas proliferou, e a falta de responsabilização criou um ambiente de impunidade, onde plataformas e anunciantes exploravam a lacuna jurídica para lucrar com atividades ilícitas.

O Ministério Público, como responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis; e outros órgãos voltados a defesa do consumidor, como o SENACON, mostraram-se inertes diante ao tema central, tanto no surgimento quanto no desenvolvimento dessas atividades.

Outros órgãos de extrema relevância no país, mas de forma indireta com o tema central, também se mostraram omissos, como por exemplo: a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e até mesmo o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) que desempenham um papel complementar, voltado à criação de parâmetros técnicos e administrativos capazes de reduzir a circulação de publicidade ilícita. Embora não tenham competência penal, suas ações podem auxiliar na criação de padrões de conformidade, no incentivo à autorregulação das plataformas.

Entretanto, ainda que falte uma presença mais sólida do MP, que é o órgão mais importante para investigar e propor medidas de responsabilização penal contra agentes que utilizam a internet para difundir práticas criminosas e para a própria plataforma omissa, o Ministério Público conta com uma posição clara e objetiva. Vemos isso com casos práticos:

Um caso emblemático foi a Ação Civil Pública nº 2006.61.00.018332-8, ajuizada pelo Ministério Público Federal em São Paulo contra a Google Brasil Internet Ltda., envolvendo o serviço Orkut. O MPF apontava a existência de milhares de comunidades virtuais que promoviam crimes como pedofilia, racismo e incitação ao ódio, e alegava que a empresa se recusava a fornecer dados de usuários e a cumprir ordens judiciais de retirada de conteúdo.

Na decisão liminar, a Justiça Federal reconheceu a competência da Justiça Federal para processar o caso, diante da natureza transnacional dos crimes (pornografia infantil e racismo, previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil). Determinou-se que a Google deveria fornecer dados cadastrais e de conexão dos usuários investigados e remover conteúdos ilícitos após notificação, sob pena de multa. O processo consolidou o entendimento de que, embora as plataformas não tenham obrigação de monitorar previamente conteúdos publicados por terceiros, respondem pela omissão no cumprimento de ordens judiciais, configurando um marco inicial de responsabilização das empresas de tecnologia no Brasil.

Inclusive, recentemente, houve uma decisão da 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que caminha na mesma linha. O entendimento é de que os provedores de internet não podem ser responsabilizados de forma automática pelo conteúdo gerado por terceiros. O que se exige é que, após ciência formal da irregularidade, a plataforma adote providências para retirar o material do ar.

No caso prático, ocorreu que o TRF1 analisou autuação da ANVISA contra um provedor de internet em razão da divulgação, por usuários, de produtos sem registro sanitário. O Tribunal afastou a responsabilidade do provedor, destacando que este retirou prontamente as publicações assim que notificado. Na ementa, restou consignado que “[...] a responsabilidade do provedor de internet por conteúdo de terceiros só se configura quando, intimado, deixa de adotar medidas para cessar a irregularidade, o que não ocorreu na hipótese” (TRF-1, AC nº 0011379-64.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 12/09/2024).

Outro caso que demonstra a atuação Penal do Ministério Público aconteceu em 2024 quando o MPF, no curso de investigação criminal por pornografia infantil, requisitou judicialmente que provedores de internet via satélite fornecessem dados cadastrais de usuários suspeitos, necessários para identificar e responsabilizar autores de abuso infantil. A Justiça Federal, e posteriormente o TRF-3, entenderam

que o pedido era legítimo e compatível com a investigação penal, mesmo diante de questionamentos técnicos e constitucionalmente fundamentados. MS 5034366-18.2024.4.03.0000.

Apesar da importância desses precedentes judiciais para a consolidação da responsabilidade das plataformas, a sua aplicação revela uma limitação significativa: a ineficácia do modelo de responsabilização que depende de uma notificação formal. Argumenta-se que condicionar a atuação penal ou civil à ciência inequívoca da ilicitude acaba por fomentar a impunidade, uma vez que a veiculação de publicidade ilegal pode causar danos irreversíveis em questão de horas, tempo suficiente para que o ilícito se concretize e atinja milhares de pessoas. Mesmo que no futuro há uma responsabilização, o crime é consumado e de alguma forma, as pessoas são prejudicadas.

Defende-se, portanto, a necessidade de um modelo mais proativo de fiscalização, que não se confunda com censura, mas que seja capaz de agir com celeridade e eficácia.

## **5.2 Propostas legislativas e tendências jurisprudenciais**

Conforme analisado anteriormente, a superação dos desafios à responsabilização penal das plataformas digitais exige uma resposta coordenada e proativa do ordenamento jurídico. A ineficácia do modelo de notificação, aliada à rápida proliferação de ilícitos online, impõe a necessidade de um olhar mais atento do legislador e do Judiciário para que as lacunas sejam preenchidas.

Nos últimos anos, o legislador tem demonstrado uma crescente preocupação em regular o ambiente digital. O debate mais intenso se concentra em projetos de lei que visam impor um “dever de cuidado” às plataformas, obrigando-as a agirem de forma mais proativa para evitar a circulação de conteúdos ilícitos. O Projeto de Lei nº 2630/2020, por exemplo, embora conhecido como o PL das Fake News, busca estabelecer diretrizes de transparência e responsabilidade para os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria, mesmo que a discussão sobre o risco de censura permaneça latente.

A ideia central por trás desses projetos é que as plataformas, por seu poder de alcance e monetização, não podem ser consideradas neutras. Ao lucrarem com publicidade e ao impulsionarem conteúdos por meio de algoritmos, elas se tornam

corresponsáveis pelo que é veiculado. Outro exemplo prático de como a legislação se adaptou é a Lei nº 14.790/2023, que regulamentou as apostas de quota fixa. Ao regular a atividade, o legislador tirou-a da informalidade, estabeleceu um marco legal claro e, conseqüentemente, abriu caminho para uma fiscalização mais robusta, o que torna mais fácil para o Ministério Público e outros órgãos atuarem quando a lei é violada.

No que cerne as tendências jurisprudências, mostramos anteriormente uma visão mais consolidada. Entretanto, como é um tema amplo e está localizado numa zona cinzenta, há também uma mudança na visão do judiciário.

No STF essa discussão tem sido aprofundada em casos de Repercussão Geral, como os Recursos Extraordinários (REs) 1.037.396 (Tema 987) e 1.054.110 (Tema 533). Neles, o STF debate a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e a possibilidade de se exigir um dever de fiscalização mais ativo das plataformas. Embora o foco seja a responsabilização civil, a evolução desses entendimentos tem um impacto direto na esfera penal. Ao flexibilizar a regra do Marco Civil e admitir a responsabilidade das plataformas em casos de ilícitos mais graves, o Judiciário cria um precedente que facilita a atuação do Ministério Público e a argumentação pela responsabilidade penal, superando a visão de que a plataforma é um mero canal neutro.

Essa tendência mostra que a jurisprudência está evoluindo para um modelo onde o dever de diligência das plataformas é proporcional ao risco que seus serviços podem gerar para a sociedade. Essa adaptação das leis e da jurisprudência é essencial para que o Direito Penal possa cumprir sua função. Ele não pode ser um instrumento estático em um mundo de mudanças tecnológicas constantes. A busca é por um equilíbrio: garantir a liberdade de expressão, mas ao mesmo tempo assegurar que a internet não seja um “território sem lei”, onde a impunidade prevalece

#### Ementa

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

**Tema**

987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

**RE 1037396 RG 987**

Recurso Extraordinário 1.057.258/MG (Tema de Repercussão Geral 533)  
Relator: Ministro Luiz Fux Julgamento: 26/06/2025 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**Tese Fixada**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial para responsabilizar civilmente provedores de aplicações de internet por danos causados por conteúdos de terceiros. A decisão se baseou na avaliação de que a regra geral do artigo não oferece proteção suficiente aos direitos fundamentais e à democracia.

A análise conjunta dos Temas 987 e 533 no STF revela uma clara evolução no modo como o Judiciário brasileiro enxerga a responsabilidade das plataformas digitais. No Tema 987 (RE 1037396), discutiu-se a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização civil dos provedores de aplicações à existência de ordem judicial específica para retirada de conteúdo. Já no Tema 533 (RE 1057258), o Tribunal Pleno deu um passo além ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial e progressiva desse dispositivo, entendendo que a regra geral do artigo não oferece proteção adequada aos direitos fundamentais, sobretudo em casos graves de violação de direitos da personalidade.

Embora o debate seja formalmente de natureza civil, os reflexos na esfera penal são imediatos. Ao relativizar a exigência de ordem judicial e admitir um dever mais ativo das plataformas em situações de maior gravidade, o STF abre caminho para que o Ministério Público sustente, em investigações criminais, que a omissão das empresas digitais diante de conteúdos manifestamente ilícitos pode configurar não apenas responsabilidade civil, mas também cooperação indevida com atividades criminosas. Isso fortalece a tutela penal de bens jurídicos sensíveis como a infância, a dignidade da pessoa humana e a segurança pública e sinaliza a transição de um modelo reativo (*notice and take down*) para um modelo de dever de cuidado reforçado, alinhado às tendências internacionais.

O entorno da responsabilização penal no ambiente digital, como já citado, exige que o legislador brasileiro avance para além de soluções genéricas de combate à desinformação. Experiências internacionais, como a da Alemanha com a Lei de

Execução em Redes (NetzDG), demonstram que é possível impor às plataformas obrigações específicas de retirada imediata de conteúdos ilícitos, sob pena de multas milionárias, sem que isso se confunda com censura. Esse modelo não se limita à responsabilização civil, mas cria um regime de deveres formais que pressiona as empresas a adotarem políticas internas efetivas de monitoramento e cooperação com autoridades. Tal experiência pode inspirar o Brasil na criação de normas que deem eficácia à responsabilização penal, obrigando plataformas a agir preventivamente contra crimes graves como exploração sexual, tráfico de drogas e publicidade de atividades ilícitas.

Voltando ao âmbito nacional, em tendências legislativas, alguns projetos já caminham para tutelar atividades nas plataformas em geral, ainda que de forma tímida. O PL 3.683/2020, por exemplo, propõe a ampliação de tipos penais e a criação de figuras específicas para condutas praticadas na internet, como o uso de identidades falsas e a disseminação financiada de conteúdos ilícitos. Já o PL 3417/2025 vai além ao prever obrigações processuais às plataformas, como a preservação imediata de provas digitais, notificação de autoridades em casos de exploração sexual infantil e a publicação periódica de relatórios de transparência. Essas iniciativas apontam para um caminho que não se esgota na repressão, mas busca estruturar um ambiente digital em que a persecução penal seja viável e as plataformas deixem de se escudar na alegação de neutralidade tecnológica.

Projeto de Lei nº 3683, de 2020

Ementa: Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet.

Explicação da Ementa: Agrava penas para crimes praticados por grupos ou redes de disseminação na internet. Tipifica condutas relacionadas à transmissão de conteúdos pela internet, ao financiamento de propagação de fake news e ameaças pela internet, ao uso de falsa identidade e ao uso de contas automatizadas. Torna atos de improbidade administrativa o emprego de recursos públicos em condutas relacionadas a fake news e o fornecimento de acesso às contas de redes sociais de órgãos públicos a pessoas que não possuam relação com a Administração. Dispõe sobre condutas vedadas nas propagandas eleitorais, relacionadas à alteração de áudios, vídeos ou imagens e ao disparo de mensagens em massa. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminoso. Define o foro competente para ações de reparação de danos decorrentes de ato ilícito praticado na internet.

Projeto de Lei nº 3417, de 2025

Ementa: Institui mecanismos adicionais de prevenção, monitoramento, investigação e repressão ao abuso sexual infantil online e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A perspectiva de responsabilização penal eficaz também passa pela importação de conceitos já aplicados em outros setores do direito. Assim como ocorre na Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613/1998, em que instituições financeiras têm deveres de comunicação de operações suspeitas, as plataformas digitais poderiam ser obrigadas a reportar indícios de ilícitos à autoridade competente, sob pena de responsabilidade penal por omissão relevante. Esse deslocamento da lógica puramente passiva do “*notice and take down*” para uma postura ativa de colaboração é condição indispensável para reduzir a impunidade que hoje prevalece no meio digital.

De modo análogo, as plataformas digitais poderiam ser obrigadas a reportar indícios de ilícitos à autoridade competente, sob pena de responsabilidade penal por omissão.

Entretanto, o grande ponto que queremos defender aqui, não é apenas novas formas propostas legislativas, mas sim o reconhecimento das plataformas ou outros meios de comunicação como partícipes dos crimes praticados por seus usuários, nos termos do art. 29 do Código Penal.

Quando uma empresa lucra com a divulgação de propaganda de atividades ilícitas, mantém em circulação conteúdos sabidamente criminosos ou adota políticas de omissão sistemática diante de ilícitos graves, não se pode falar em mera neutralidade tecnológica. Nesses casos, a conduta configura uma colaboração material ou moral com o delito principal, justificando a responsabilização penal direta da plataforma, não apenas em termos de omissão culposa, mas como verdadeira partícipe, que contribui para a concretização do resultado criminoso.

## 6 DESAFIOS E PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO

### 6.1 Limites e possibilidades da atuação estatal

A atuação do Estado no ambiente digital é um dos pontos mais sensíveis do debate jurídico. A questão central é encontrar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a segurança e a ordem pública e o dever de proteger as liberdades individuais, como a liberdade de expressão e a livre iniciativa. A inércia inicial da Justiça, como já vimos, criou um vácuo, mas uma atuação excessiva pode gerar uma onda de censura e prejudicar a inovação.

O Estado tem limites claros. A sua atuação não pode ser arbitrária. A Constituição Federal garante que a intervenção estatal só se legitima quando visa a proteção de um bem jurídico relevante. Qualquer ação que configure um controle prévio e generalizado do conteúdo, ou que leve à suspensão de plataformas inteiras, é considerada inconstitucional. O desafio prático é ainda maior: a quantidade de informações que circulam na internet, somada à natureza global da rede, torna impossível um monitoramento total e efetivo por parte do Estado. O modelo atual, que depende da notificação formal, é uma tentativa de conciliar a liberdade com a necessidade de controle, mas, como seu trabalho já demonstrou, ele é ineficaz em muitos casos.

No entanto, as possibilidades de atuação do Estado também são vastas. A sua atuação pode e deve ser estratégica e proativa, não apenas reativa. O Estado pode, por meio da política criminal, criar um ambiente de responsabilidade compartilhada, onde as plataformas sejam incentivadas a agir de forma mais diligente. Isso pode incluir a exigência de que as plataformas adotem mecanismos mais transparentes de moderação, bem como a criação de canais de cooperação mais eficientes entre as empresas de tecnologia, o Poder Judiciário e os órgãos de fiscalização.

Assim, o ideal não é que o Estado atue como um “policia da internet”, mas sim como um regulador estratégico. A aplicação de leis existentes, como a que pune a apologia ao crime, em conjunto com uma jurisprudência que reconhece a responsabilidade dos intermediários, é a forma mais eficaz de garantir que a tecnologia não se torne um refúgio para a impunidade. O objetivo final é construir um ambiente digital que seja seguro para a sociedade, mas que mantenha a inovação e a liberdade como seus pilares.

Apesar dessas balizas constitucionais e do esforço de equilíbrio, é inegável que o modelo atual mostra-se cada vez mais insustentável. O ambiente digital cresce em escala e velocidade muito superiores à capacidade de resposta do Estado. A lógica do *notice and take down*, pensada em um momento de menor complexidade tecnológica, já não acompanha o dinamismo das plataformas, onde conteúdos ilícitos se replicam em segundos e alcançam milhões de pessoas antes mesmo de qualquer intervenção judicial. Na prática, isso significa que o Estado está sempre correndo atrás do prejuízo.

Manter-se nesse paradigma é condenar o sistema jurídico a uma ineficácia estrutural, pois o mundo digital, sem um nível maior de regulação e controle, tende ao colapso. Crimes como exploração sexual, tráfico de drogas e publicidade de atividades ilícitas encontram terreno fértil em plataformas que lucram com a circulação desses conteúdos e permanecem intocáveis sob o pretexto da neutralidade. Se não houver uma atuação mais firme e coordenada seja por meio de novas leis, de cooperação internacional ou de uma releitura jurisprudencial do papel das plataformas a internet corre o risco de se consolidar como um território de impunidade, em que a liberdade se converte em escudo para práticas criminosas.

Nesse cenário, a construção de soluções passa necessariamente por um modelo misto de governança digital, em que Estado, plataformas e sociedade civil assumam responsabilidades complementares. Não se trata de entregar ao Poder Público um poder ilimitado de censura, mas de criar mecanismos jurídicos e técnicos que permitam respostas mais rápidas e proporcionais aos riscos. A experiência internacional mostra que esse equilíbrio é viável: a União Europeia, por exemplo, adotou o *Digital Services Act (DSA)*, impondo às grandes plataformas um dever de cuidado reforçado, ao mesmo tempo em que assegura a proteção de direitos fundamentais.

Inclusive, a DSA regula intermediários e plataformas online, como marketplaces, redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo, lojas de aplicativos e plataformas de viagens e acomodações online. Seu principal objetivo é prevenir atividades ilegais e prejudiciais online e a disseminação de desinformação.

Essa legislação parte do reconhecimento de que as plataformas digitais deixaram de ser meros intermediários neutros e, pelo alcance e pelo lucro que extraem da circulação de informações, devem assumir responsabilidades proporcionais ao seu impacto social. O DSA, ainda, impõe deveres de transparência, obriga a remoção

célere de conteúdos ilícitos e prevê sanções severas para o descumprimento, criando um sistema em que a liberdade de expressão é preservada, mas não pode servir de escudo para práticas criminosas.

No Brasil, a adoção de um marco semelhante ao DSA não pode se dar por mera importação legislativa, mas por meio de um processo de adaptação à realidade nacional. Nosso ordenamento já dispõe de instrumentos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, mas ambos mostram-se insuficientes diante da complexidade do ambiente digital contemporâneo. O país precisa avançar para um modelo que combine garantias constitucionais com mecanismos mais eficazes de responsabilização, especialmente no campo penal, onde a omissão estatal pode resultar na impunidade de crimes cometidos nas plataformas.

Ainda, a criação do DSA foi motivada por desafios muito semelhantes aos que o país enfrenta, como a proliferação de conteúdos ilícitos, a falta de transparência das plataformas e a necessidade de fortalecer a proteção de consumidores. A legislação europeia, que impõe às grandes plataformas um dever de cuidado reforçado, serve como um importante referencial para o debate nacional. Ao reconhecer que as plataformas digitais deixaram de ser meros intermediários neutros e devem assumir responsabilidades proporcionais ao seu impacto social.

## **6.2 Regulação versus censura: o equilíbrio necessário**

Nos dias atuais, o termo “censura” está sendo banalizado e utilizado em situações em que não há de fato a censura.

A censura, que é prática comum em regimes autoritários, consiste na limitação ou proibição da liberdade de expressão da população. Trata-se de uma ferramenta que impede a circulação de informações, ideias ou obras artísticas. Quando algo é censurado, sua publicidade é proibida ou severamente restrita. Embora frequentemente justificada por motivos políticos, ideológicos, legais ou morais, a censura é vista como um ataque direto à liberdade de expressão e ao direito de livre pensamento da sociedade. Para regimes autoritários, a censura é uma estratégia para manter o poder e silenciar a população.

Como abordado anteriormente, a liberdade de expressão, por mais que seja um direito fundamental, não é um direito absoluto. No ordenamento jurídico brasileiro,

nenhum direito é ilimitado. E é neste ponto que se estabelece a linha divisória entre regulação e censura.

Enquanto a censura representa uma supressão arbitrária e prévia de ideias, a regulação tem como objetivo estabelecer limites claros e transparentes para que a liberdade de expressão possa conviver harmonicamente com outros direitos fundamentais. A censura busca “silenciar vozes”, mas a regulação organiza o espaço público digital, impondo responsabilidades mínimas a atores que possuem enorme poder de difusão de informações.

O grande ponto é, portanto, encontrar o equilíbrio entre censura e regulação. Se por um lado a ausência de qualquer controle transforma a internet em um ambiente propício à disseminação de crimes e abusos, por outro, uma atuação estatal excessiva corre o risco de instaurar um regime de vigilância e silenciamento, típico da censura. O ponto de equilíbrio está em adotar mecanismos regulatórios claros, proporcionais e transparentes, que permitam o combate eficaz a conteúdos ilícitos sem comprometer o fluxo de ideias e debates legítimos.

Entretanto, novamente, não há como utilizar de uma zona cinzenta como as plataformas e a internet no geral, para propagar o que de fato não é legal para o ordenamento jurídico. E então, defendemos que deve haver um controle muito maior do que é comercializado na internet.

Se as plataformas não se preocupam como o que ela hospeda, o governo, por meio de uma regulação bem elaborada, deve ser feito. Não se trata de cercear a liberdade de expressão, mas de garantir que ela não se torne um escudo para a prática de crimes. A internet não é um território sem lei, e a responsabilidade por garantir que isso não aconteça deve ser compartilhada entre o Estado e as plataformas.

O cerne da questão é que a liberdade de expressão não pode ser confundida com a licença para propagar o ilícito. A regulação busca justamente estabelecer essa distinção. Ela não impede que o usuário critique o governo ou expresse sua opinião, mas proíbe que ele use o espaço digital para veicular pornografia infantil, incitar o ódio, ou fazer propaganda de atividades criminosas, como dito anteriormente.

### 6.3 Considerações sobre a política criminal contemporânea

A forma como o Estado pensa e combate o crime a política criminal precisa ser repensada para acompanhar os desafios do século XXI. O modelo clássico, que se apoia quase exclusivamente no Código Penal e na repressão após o fato, já não dá conta da complexidade da criminalidade no ambiente digital. Hoje, não basta reagir ao ilícito quando ele já aconteceu; é preciso criar mecanismos para preveni-lo, antecipando-se aos riscos.

Os crimes cometidos na internet não têm impacto apenas sobre vítimas individuais, mas sobre toda a coletividade. A circulação em massa de conteúdos ilícitos mina a confiança social, alimenta redes criminosas e abre caminho para práticas ainda mais graves. Isso mostra que a criminalidade digital não é um problema isolado, mas um fenômeno sistêmico, que exige uma política criminal igualmente sistêmica.

Repensar essa lógica significa admitir que a prevenção é mais eficaz do que a mera punição. E isso só será possível com a responsabilidade compartilhada: as plataformas, pelo alcance e pelo poder que exercem, não podem mais se refugiar no discurso de neutralidade. Devem atuar como parceiras na prevenção, adotando padrões mínimos de segurança, transparência e cooperação com as autoridades. O papel do Estado, por sua vez, não é apenas punir, mas também induzir comportamentos, construindo um ambiente regulatório que premie a colaboração e desestime a omissão.

Em suma, uma política criminal voltada ao mundo digital não pode ser estática nem reativa. Ela deve ser dinâmica, capaz de se adaptar aos novos desafios e de exigir das plataformas um dever de diligência compatível com o impacto que exercem na vida social.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve a finalidade de entender como se enquadraria uma plataforma digital para o direito penal, como também se enquadraria quem faz a propaganda de algo ilícito para o ordenamento jurídico.

Também, o presente trabalho quis mostrar que há uma lacuna que deve ser preenchida o mais rápido possível. Hoje o mundo é cada vez mais digital, as pessoas vivem de forma online, devendo o ordenamento jurídico dar uma atenção maior ao que é veiculado nas redes e plataformas.

No mais, queremos demonstrar que há umnexo causal entre a conduta e os resultados para as plataformas, ora, com toda tecnologia e altos investimentos, deveria ser obrigação da plataforma entender e fiscalizar tudo em que nela é veiculado.

Além, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho, também evidencia que a responsabilização penal das plataformas digitais permanece em grande medida ineficaz, não por falta de instrumentos teóricos ou comparativos, mas sobretudo pela inércia do poder público.

Nota-se que, diante da crescente propagação de atividades ilícitas na internet, o legislador e o próprio Judiciário têm hesitado em assumir uma postura firme contra as grandes empresas de tecnologia, preferindo muitas vezes atribuir responsabilidade quase exclusiva a influenciadores ou usuários que se beneficiam diretamente da divulgação de conteúdos ilícitos, como aconteceu na recente CPI das Bets.

É inegável que influenciadores digitais que fazem uso consciente de sua visibilidade para promover jogos de azar clandestinos, prostituição, drogas ou outros ilícitos devem, sim, responder juridicamente por suas condutas. Entretanto, limitar a responsabilização apenas a esses atores individuais desconsidera o papel estrutural que as plataformas desempenham na organização digital. São elas que fornecem o espaço, os mecanismos de monetização, os algoritmos de impulsionamento e, em muitos casos, lucram diretamente com a publicidade de atividades criminosas.

Ignorar esse aspecto é permitir que as plataformas permaneçam como meras “intermediárias neutras”, quando na realidade operam como verdadeiros agentes ativos na circulação de conteúdos. Tal inércia do poder público não pode ser entendida como mera omissão administrativa, mas como uma falha sistêmica na tutela penal de bens jurídicos relevantes.

Se por um lado existe pressão social e midiática para punir figuras públicas que influenciam massas, por outro, observa-se uma tolerância com empresas bilionárias que possuem plenas condições técnicas e financeiras de implementar mecanismos de controle, remoção e monitoramento de conteúdos ilícitos. Esse desequilíbrio gera não apenas impunidade, mas também insegurança jurídica, uma vez que a repressão penal recai seletivamente sobre indivíduos, enquanto corporações poderosas seguem praticamente imunes.

Também, com a análise realizada ao longo deste trabalho, demonstramos que as plataformas digitais não podem mais ser tratadas como agentes neutros ou simples intermediários de informação. Ao contrário, sua atuação, quando mantém em circulação conteúdos sabidamente ou facilmente identificado como ilícito, quando lucra com a monetização de práticas ilegais ou quando se omite de adotar mecanismos eficazes de prevenção, enquadra-se perfeitamente na figura do partícipe, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Nesse sentido, a doutrina penal contemporânea já aponta que a participação não exige apenas a colaboração material direta, mas pode se concretizar também pela omissão relevante de quem tinha o dever e a capacidade de agir para evitar o resultado criminoso.

Essa constatação se torna ainda mais evidente diante da dimensão tecnológica e financeira dessas empresas. As plataformas digitais investem bilhões de dólares em inteligência artificial, algoritmos de recomendação e coleta massiva de dados de usuários, com o objetivo de maximizar engajamento e lucros. Se possuem meios sofisticados para identificar padrões de consumo, traçar perfis de usuários e direcionar anúncios com alta precisão, é injustificável que aleguem incapacidade de detectar conteúdos manifestamente ilícitos. A responsabilidade que decorre de seu modelo de negócio exige que assumam uma postura ativa de fiscalização e prevenção.

Além disso, quando se observa que conteúdos ilícitos são impulsionados por influenciadores com milhares ou até milhões de seguidores, a omissão das plataformas torna-se ainda mais grave. Nesses casos, a ampla visibilidade dada ao ilícito não é um acidente, mas resultado direto dos mecanismos de alcance e engajamento controlados pelas próprias empresas. Ao não coibir a propagação de ilícitos por figuras públicas de grande impacto, as plataformas não apenas toleram, mas acabam fortalecendo a prática criminosa, servindo de veículo para sua amplificação em escala massiva.

Portanto, é possível sustentar que a responsabilização das plataformas não apenas é juridicamente viável, como se apresenta como necessária para a efetividade da tutela penal no ambiente digital. A omissão deliberada ou a tolerância sistemática diante de crimes praticados em seus ambientes virtuais deve ser equiparada à participação criminosa, sob pena de perpetuar um cenário em que indivíduos isolados são punidos, mas os agentes estruturais do problema permanecem intocados.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp40.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm). Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (São Paulo). **Ação Civil Pública n. 2006.61.00.018332-8/SP**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Federal: José Marcos Lunardelli, 17ª Vara Cível.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.234, de 2022**. Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154401>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.417, de 2025**. Autoria: Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM). Institui mecanismos adicionais de prevenção, monitoramento, investigação e repressão ao abuso sexual infantil online e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2536701>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.683, de 2020**. Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA). Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar

novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143264>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas é o tema da nova edição do STJ No Seu Dia. **Portal do STJ**, Brasília, DF, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10052024-Responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-e-o-tema-da-nova-edicao-do-STJ-No-Seu-Dia.aspx>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Ementa: Recurso extraordinário. Direito Penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Notícia disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-a-pauta-de-julgamentos-do-stf-desta-quarta-feira-25-2/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Autor x Coautor x Partícipe. **Portal do TJDF**, Brasília, DF, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/autor-x-coautor-x-participe>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (12. Turma). **Apelação/Remessa Necessária n. 0011379-64.2014.4.01.3400**. Apelante: Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Apelado: Terra Networks Brasil S/A. Relatora: Des. Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12 de setembro de 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/EDB8DCB1C2802B\\_acordao-provedor-internet.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/EDB8DCB1C2802B_acordao-provedor-internet.pdf). Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Mandado de Segurança Criminal n. 5034366-18.2024.4.03.0000**. Impetrante: Starlink Brazil Holding Ltda. Relator: Des. Federal Mauricio Kato. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/314076326> e <https://www.conjur.com.br/2025-mar-06/empresa-provedora-de-internet-e-obrigada-a-fornecer-dados-de-usuarios-para-investigacao-criminal/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626096/epubcfi/6/2>. Acesso em: 9 jul. 2025.

CNN BRASIL. Time da Série B feminina anuncia patrocínio de site de acompanhantes. **CNN Brasil**, [s. l.], 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/vitoria/time-da-serie-b-feminina-anuncia-patrocínio-de-site-de-acompanhantes/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120): volume único. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DAROS, Gabriel; BARROS, Carlos Juliano. Trabalhadoras denunciam site de acompanhantes por taxas abusivas e barganha. **Repórter Brasil**, [s. l.], 12 nov. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/11/fatal-model-acompanhantes-taxas-barganha-sexo/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act**. [S. l.]: European Commission, Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en). Acesso em: 27 ago. 2025.

GE.GLOBO. São Paulo anuncia site de apostas como novo patrocinador máster. GE, São Paulo, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/noticias-spfc-sao-paulo-patrocinador-master.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620968/epubcfi/6/2>. Acesso em: 14 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

GRINGS, Maria Gabriela. O *Digital Services Act* e as novas regras para a moderação de conteúdo. **ConJur**, [s. l.], 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/direito-digital-digital-services-act-novas-regras-moderacao-conteudo/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela**. São Paulo, 22 ago. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Google.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/epubcfi/6/2>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025

REDAÇÃO DO GE. Vitória renova patrocínio com site de acompanhantes e terá marca exposta em parte nobre da camisa. **GE**, Salvador, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/ba/futebol/times/vitoria/noticia/2023/07/24/vitoria-renova-patrocinio-com-site-de-acompanhantes-e-tera-marca-exposta-em-parte-nobre-da-camisa.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC News Brasil**, Brasília, DF, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 3 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Plataforma virtual somente é responsável quando deixar de tomar medidas para cessar a irregularidade**. Brasília, DF, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/plataforma-virtual-somente-e-responsavel-quando-deixar-de-tomar-medidas-para-cessar-a-irregularidade->. Acesso em: 12 ago. 2025.

WELZEL, Hans. **Derecho penal aleman**. Santiago, Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1976.